



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 106, DE 2013 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a compensação das perdas de arrecadação dos Estados decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e trata da instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional.

**CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO**

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, e 31-J, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-J, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União

III - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-D. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, acompanhada por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

§ 3º Os valores referentes à prestação de auxílio financeiro prevista nesta cláusula serão devidos pelo período de vinte anos, ressalvada a compensação das perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota do ICMS na operação interestadual com gás natural, cuja compensação será realizada pelo período de trinta e cinco anos.

§ 4º A apuração da balança interestadual relativa às operações com gás natural será feita em separado das demais mercadorias, bem como os critérios de apuração e compensação de eventuais perdas decorrentes da redução da correspondente alíquota interestadual do ICMS.

§ 5º Tratando-se de unidades federadas, cujas bases de operações de gás natural ainda entrarão em funcionamento, deve ser observado o seguinte em relação à compensação das perdas:

I - relativamente aos 2 (dois) primeiros meses de operação, a compensação será feita, conjuntamente, no 3º (terceiro) mês subsequente ao início da operação, considerando a perda apurada no primeiro mês de operação, calculada no segundo mês de operação, atualizada pelo IPCA do período;

II - a partir do 3º (terceiro) mês e até ao 6º (sexto) mês de operação, a compensação será feita, mensalmente, a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao início da operação, considerando a perda apurada a partir do 2º (segundo) mês de operação, calculada no mês imediatamente subsequente ao da operação, atualizada pelo IPCA do período.

Art. 31-E. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto;

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal;

IV - considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme previsto em Resolução do Senado; e

b) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-J.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no exercício de 2014 e não poderá, nos anos seguintes, exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, respeitado o limite previsto no §6º, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 9º As eventuais diferenças entre as perdas efetivas e as perdas estimadas para os exercícios de 2014 e 2015, mediante a adoção de metodologia simplificada a que se refere o § 5º deste artigo, serão compensadas no exercício de 2016.

Art. 31-F. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará, trimestralmente, relatórios detalhados das atividades do FCR, informando sobre os resultados da balança interestadual apurada e os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-G. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-H. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput*, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-I. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após as deduções de que trata o art. 31-H, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-J. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, inclusive a remissão e anistia dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - a alíquota do ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

- a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

- d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016.

III – a alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:

- a) nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
 2. 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
 3. 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
 4. 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
 5. 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;
- b) nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:
1. nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015 e 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;
 2. nas demais situações, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais, excetuadas as realizadas de acordo com o inciso IV, originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

1. com produtos de informática, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017 e 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;

2. com os demais produtos, 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;

d) nas operações e prestações interestaduais realizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da alínea “c”, destinadas às Áreas de Livre Comércio, as alíquotas previstas no inciso I.

§4º Caso inexista o Processo Produtivo Básico a que se refere a alínea “a” do inciso III do § 3º será considerado produzido nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), excetuadas as modalidades de acondicionamento e reacondicionamento.

§ 5º Nas operações interestaduais subsequentes às originadas na Zona Franca de Manaus, de que trata a alínea “c” do inciso III do § 3º do caput desta cláusula, aplicam-se as alíquotas do ICMS previstas:

I - no inciso I ou na alínea “a” do inciso III, ambos do § 3º, conforme o caso, na hipótese em que os produtos tenham sido submetidos a novo processo de industrialização, tal como definido no § 4º;

II - na alínea “c” do inciso III do § 3º, nos demais casos.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações a seguir discriminadas:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução do Senado Federal nº 95, de 13 de dezembro de 1996. ”

CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 3º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Art. 4º. O FDR terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 5º. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 6º. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º. O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 8º, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Lei.

Art. 8º. A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 9º. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 7º e daqueles tratados pelo art. 14, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB per capita nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB **per capita** em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualitariamente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

Art. 10. Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 9º deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 11. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 5º, serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo instituirá Comitê Gestor do FDR - CGFDR com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 14, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 13. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

Art. 14. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

na atração de novas empresas, vedada em qualquer caso a aplicação em atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o art. 3º;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 4º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o art. 4º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o inciso III do § 1º corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 4º, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

Art. 15. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 14, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 16. Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 14 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 17. Os arts. 3º a 16 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 31-J da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º desta Lei.

Art. 18. O art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

§ 20. Os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, acrescido dos seguintes percentuais:

I - quinze centésimos, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017;

II – vinte e cinco centésimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR).

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

, Presidente

, Relator

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	10.400.000.000,00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2020	10.400.000.000,00
2021	10.400.000.000,00
2022	10.400.000.000,00
2023	10.400.000.000,00
2024	9.600.000.000,00
2025	9.600.000.000,00
2026	9.600.000.000,00
2027	9.600.000.000,00
2028	9.600.000.000,00
2029	9.600.000.000,00
2030	9.600.000.000,00
2031	9.600.000.000,00
2032	9.600.000.000,00
2033	9.600.000.000,00
TOTAL	190.000.000.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	5.600.000.000,00
2020	5.600.000.000,00
2021	5.600.000.000,00
2022	5.600.000.000,00
2023	5.600.000.000,00
2024	6.400.000.000,00
2025	6.400.000.000,00
2026	6.400.000.000,00
2027	6.400.000.000,00
2028	6.400.000.000,00
2029	6.400.000.000,00
2030	6.400.000.000,00
2031	6.400.000.000,00
2032	6.400.000.000,00
2033	6.400.000.000,00
TOTAL	106.000.000.000,00